PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503749-52.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ARI JACKSON SANTOS BONFIM Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. OUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI № 11.343/2006. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão do Laudo de Constatação e do Laudo Pericial Definitivo, cujo teor atestou se tratar de 235,72g (duzentos e trinta e cinco gramas e setenta e dois centigramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil. De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares Delânio Oliveira Jordão e Sérgio Tiago Ramos dos Santos prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que estavam fazendo uma incursão em local de grande incidência de tráfico de drogas e visualizaram atos de comercialização, estando o Apelante entre os traficantes, oportunidade em que os mesmos evadiram do local, porém o réu foi alcançado e preso em flagrante em posse da droga apreendida. Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o Magistrado a quo valorou negativamente a nocividade e a expressiva quantidade de substância entorpecente (duzentos e trinta e cinco gramas e setenta e dois centigramas de cocaína. Desse modo, diante da idoneidade da fundamentação apresentada na sentença, indefiro o pleito de redução da pena base. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividade criminosa, visto que foi preso em flagrante com expressiva quantidade droga de elevado potencial lesivo, com folha de anotações do tráfico, em local de grande índice de comercialização de drogas, ocorrendo, inclusive, disparos de arma de fogo para a tentativa de fuga, de modo que, de fato, não faze jus à benesse legal prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0503749-52.2020.8.05.0001, oriundo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, figurando, como Apelante, ARI JACKSON SANTOS BONFIM, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara

Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0503749-52,2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ARI JACKSON SANTOS BONFIM Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO ARI JACKSON SANTOS BONFIM, inconformado com a sentença penal condenatória proferida (id. 28137265), da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que o condenou, pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, interpôs Recurso de Apelação Criminal (id. 28137279). Narra a denúncia que: Consta do incluso caderno inquisitorial que no dia 24 de dezembro de 2019, por volta das 19h, na 3ª Travessa Paulo Afonso, Guiné, Pernambués, Nesta, Policiais Militares realizavam rondas ostensivas quando um grupo de indivíduos, ao perceber a presença da guarnição policial, efetuou disparos de arma de fogo, havendo revide. Os Prepostos do Estado prosseguiram em incursão e alcancaram um dos indivíduos. o ora Denunciado, o qual foi detido e abordado. Ato contínuo, os Agentes Públicos realizaram revista pessoal no Inculpado e encontram em seu poder, dentro de uma sacola de papelão, de cor preta, 330 (trezentos e trinta) porções de cocaína, acondicionadas em tubos, tipo eppendorf, massa bruta de 235,72g (duzentos e trinta e cinco gramas e setenta e dois centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além folhas de caderno com anotações e a importância de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), conforme laudo de constatação, certidão de ocorrência e auto de exibição, todos jungidos aos autos. O Ofensor, perante a Autoridade Policial, assumiu a autoria delituosa com riqueza de detalhes, inclusive, afirmou que perceberia o valor de R\$300,00 (trezentos reais) após a venda dos estupefacientes, bem como as folhas com anotações são "...o 'guarita' que fica anotando...". Ademais, afirmou ter sido apreendido, no mês de abril de 2019, pela prática de tráfico de drogas quando era menor de idade. Finalizada, pois, a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do Apelante. Irresignado, o condenado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório, ou, subsidiariamente, para fixar a pena-base no mínimo legal e aplicar a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (id. 28137279). O Parquet apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do apelo, para manter a sentença condenatória em sua integralidade (id. 28137283). A Procuradoria de Justica se manifestou opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo (id. 30097211). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, 11 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503749-52.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ARI JACKSON SANTOS BONFIM Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que os requisitos legais foram preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Nas razões recursais, o Apelante requer a reforma da sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório. Narra a denúncia

que: Consta do incluso caderno inquisitorial que no dia 24 de dezembro de 2019, por volta das 19h, na 3ª Travessa Paulo Afonso, Guiné, Pernambués, Nesta, Policiais Militares realizavam rondas ostensivas quando um grupo de indivíduos, ao perceber a presença da guarnição policial, efetuou disparos de arma de fogo, havendo revide. Os Prepostos do Estado prosseguiram em incursão e alcançaram um dos indivíduos, o ora Denunciado, o qual foi detido e abordado. Ato contínuo, os Agentes Públicos realizaram revista pessoal no Inculpado e encontram em seu poder, dentro de uma sacola de papelão, de cor preta, 330 (trezentos e trinta) porções de cocaína, acondicionadas em tubos, tipo eppendorf, massa bruta de 235,72g (duzentos e trinta e cinco gramas e setenta e dois centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além folhas de caderno com anotações e a importância de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), conforme laudo de constatação, certidão de ocorrência e auto de exibição, todos jungidos aos autos. O Ofensor, perante a Autoridade Policial, assumiu a autoria delituosa com rigueza de detalhes, inclusive, afirmou que perceberia o valor de R\$300,00 (trezentos reais) após a venda dos estupefacientes, bem como as folhas com anotações são "...o 'guarita' que fica anotando...". Ademais, afirmou ter sido apreendido, no mês de abril de 2019, pela prática de tráfico de drogas quando era menor de idade. O Juízo sentenciante condenou o , pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada diamulta correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 declina que: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão do Laudo de Constatação e do Laudo Pericial Definitivo, cujo teor atestou se tratar de 235,72g (duzentos e trinta e cinco gramas e setenta e dois centigramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil. De igual maneira, a autoria delitiva demasiadamente comprovada através dos depoimentos extrajudiciais e judiciais dos policiais que realizaram a abordagem que culminou com a prisão do Apelante, os quais estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Os policiais militares Delânio Oliveira Jordão e Sérgio Tiago Ramos dos Santos prestaram depoimento judicial ratificando a versão apresentada perante a autoridade policial, no sentido de que estavam fazendo uma incursão em local de grande incidência de tráfico de drogas e visualizaram atos de comercialização, estando o Apelante entre os traficantes, oportunidade em que os mesmos evadiram do local, porém o réu foi alcançado e preso em flagrante em posse da droga apreendida, conforme excertos abaixo transcritos, respectivamente: [...] que reconhece a fisionomia do acusado e se recorda de ter participado da diligência em apuração; que o local dos fatos é de grande incidência de tráfico de drogas; que chegando ao local dos fatos, deparou-se com diversos elemento em fuga; que o acusado foi alcançado; que o acusado estava entre as pessoas que evadiram; que o local é ponto de tráfico de drogas; que visualizou a comercialização de entorpecentes; que algum dos indivíduos efetuou disparo de arma de fogo contra a guarnição;

que o acusado foi alcançado; que foi o responsável pela busca pessoal no acusado; que o acusado portava cocaína e, salvo engano, maconha; que as drogas estava fracionadas e acondicionadas; que um parte da droga estava em uma sacola plástica e outra parte dentro da bermuda; que o acusado não aparentava ter feito uso de entorpecente; que não conhecia o acusado; que já havia ouvido falar no vulgo do acusado; que acredita que o acusado está preso por outro fato; que, salvo engano, um dos colegas de guarnição comentou que conhecia o acusado; que o acusado não estava armado [...]; [...] Que se recorda dos fatos em apuração; que estava em rondas no local dos fatos; que a localidade é conhecida pelo intenso tráfico de drogas; que chegando ao local, alguns indivíduos efetuaram disparos de armas de fogo contra a guarnição; que haviam cerca de 3 a 5 indivíduos; que o acusado estava entre os indivíduos que evadiram, mas foi alcançado; que, salvo engano, o acusado portava cocaína; que as drogas estava nas mãos e na cintura do acusado; que conhecia o acusado; que o serviço de informação da CIPM tinha fotos do acusado e soube de informações do mesmo; que a diligência foi no intuito de combater a criminalidade no local, e não direcionada na captura do acusado; que a facção da Guine é a mesma da Rua das Flores e do Manguinho; que a facção é "PRJ"; que o acusado estava subindo uma escada; que não se recorda se o acusado aparentava estar sob efeito de substâncias entorpecentes [...]. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos judiciais dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova, notadamente quando corroborados por outros elementos probatórios, conforme aresto que seque: [...] 8. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. [...] (AgRg no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Ademais, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE ACÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I -Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II — O eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III — Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma

pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.160.831/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) (grifo aditado) Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual indefiro o pleito de absolvição. Em pleito subsidiário, alega o Apelante que o M.M. Juízo a quo aplicou a dosimetria da pena de forma equivocada, haja vista que fixou a pena base acima do patamar mínimo legal sob justificativa inidônea. É cediço que o artigo 68 do Código Penal adotou o sistema trifásico para aplicação da dosimetria da pena privativa de liberdade, sendo a primeira etapa a fixação da pena base, a qual é calculada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal depois de enfrentadas e valoradas pelo magistrado todas as 8 (oito) circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, caput, do mesmo diploma legal. Entretanto, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, o artigo 42, da Lei 11.343/2006, estabelece que a natureza e a quantidade da substância entorpecente preponderam às circunstâncias referidas alhures quando da fixação da pena. Assim, tem-se que é perfeitamente possível e recomendável, inclusive, que o magistrado exaspere a pena base quando a quantidade de droga for exacerbada e sua natureza for mais nociva. A respeito do tema, doutrina Guilherme de Souza Nucci: "a Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mas grave será a conseguência em virtude da sua utilização. Esses fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 286. volume 1.). Nesse mesmo sentido, segue precedente do Pretório Excelso: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU DESARRAZOABILIDADE NA PENA APLICADA. REDUÇÃO DA PENA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao fixar a pena nos limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o juiz majorar a pena a partir da quantidade de droga apreendida. [...] (RHC 105700, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00181) Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base." (HC 218.875/RO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013). No caso vertente, conforme se depreende da sentença

vergastada, o Magistrado a quo valorou negativamente a nocividade e a expressiva quantidade de substância entorpecente (duzentos e trinta e cinco gramas e setenta e dois centigramas de cocaína. Desse modo, diante da idoneidade da fundamentação apresentada na sentença, indefiro o pleito de redução da pena base. Requer-se, ainda, a reforma da sentença para reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo. Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas; e não integração de organização criminosa. Da análise dos autos, constata-se que o Apelante se dedica a atividade criminosa, visto que foi preso em flagrante com expressiva quantidade droga de elevado potencial lesivo, com folha de anotações do tráfico, em local de grande índice de comercialização de drogas, ocorrendo, inclusive, disparos de arma de fogo para a tentativa de fuga, de modo que, de fato, não faze jus à benesse legal. Nesse mesmo sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. No caso, a instância de origem dentro do seu livre convencimento motivado — apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. 3. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto. 4. 0 regime fechado foi fixado com base nas peculiaridades do caso concreto, notadamente em razão de a condenação ser superior a 4 anos e de a penabase haver sido fixada acima do mínimo legal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 797.062/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.) Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente apelo. Sala de Sessões, de maio de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça